LEI Nº 4.117 - DE 30 SETEMBRO DE 2002

Autoriza o Poder Executivo, mediante Concorrência, a outorgar a concessão da exploração do Parque de Lazer José de Pinho (Parque do Cristo) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração do Parque de Lazer José de Pinho (Parque do Cristo), abrangendo toda a área ali delineada, inclusive restaurante, lanchonetes, jardins, mirante, diversos equipamentos e espaços públicos.

Art.2º. A concessão de que trata esta Lei será outorgado mediante contrato precedido de licitação, sob a modalidade de concorrência, e se regerá pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelas normas legais pertinentes, pelo Edital de Licitação, e pelas cláusulas do contrato.

§ 1º. Para habilitar-se a concessão definida no art. 2º é necessário que a empresa, tenha capital social de no mínimo R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º . Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, combinado com o artigo 25, e respectivos parágrafos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, o concessionário poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórios ou complementares ao serviço concedido.

Art. 3º. O prazo da concessão é de 8 (oito) anos, ficando a Administração Municipal obrigada a promover nova licitação ao término do prazo original, constatado o ânimo do Poder Público em manter o bem concedido.

§ 1º. O concessionário usufruirá da exploração do bem concedido sem ônus, no primeiro ano, remunerando o Poder concedente a partir do segundo ano, mediante participação no percentual do seu faturamento de acordo com a proposta ofertada no processo licitatório da concessão.

§ 2º. O percentual no faturamento citado no parágrafo anterior englobará todas as atividades a serem desenvolvidas na área objeto da concessão, inclusive a realização de shows, especificando-se o percentual de cada atividade, e a projeção de faturamento.

Art. 4º. O acesso ao Parque é livre para qualquer cidadão, no entanto o concessionário poderá cobrar ingresso ou similar nos casos de oferta de lazer específico, inclusive estacionamento, que serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º. A destinação de toda a área do “Parque” as formas e valor de cobrança

citada no artigo anterior, as benfeitorias a serem realizadas na área do “Parque”, e os prazos de conclusão das mesmas, serão objeto de um Plano de Operacionalização a serem apresentados pelos licitantes, o qual servirá de pré-qualificação para o certame licitatório citado no artigo segundo desta lei, nos termos do artigo 114, e respectivos parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo único. O Edital estabelecerá os critérios para classificação das propostas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º. Findo o período da concessão, obrigar-se a concessionária a devolver em perfeito estado de conservação e funcionamento, todos os bens e equipamentos de propriedade do concedente, envolvidos na concessão, revertendo-se, sem ônus para o concedente, a propriedade de equipamentos e as benfeitorias eventualmente realizadas pela concessionária inclusive incorporação ao patrimônio inicial, realizadas às expensas da concessionária.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.078 de 10 de janeiro de 1996 e de 3.132 de 18 de junho de 1996.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Lídia M de O Jordão R. da Cunha

Edson Rangel Pipolo

João Bosco Sena de Oliveira